



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2024.0001068884

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 1071434-23.2023.8.26.0100

Apelantes: Amorim Comercio e Representação de Informatica LTDA, Amorim Tech Comercio e Locação de Equipamentos de Informatica Ltda. Epp, F-new Comercio de Eletronicos, Fonecar Telecomunicacoes EletronicasLtda e Thargon Technology

Apelado: Juízo da Comarca

Interessados: MGA Administração e Consultoria Ltda. e Enel Distribuição São Paulo S/A

Origem: Foro Central Cível/3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Decisão 6884

APELAÇÃO – Desistência do recurso - Direito assegurado ao recorrente, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil, a qualquer tempo – Desistência homologada – RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelas recuperandas AMORIM COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE INFORMATICA LTDA e Outras (GRUPO FONECAR), nos autos da Recuperação Judicial em trâmite perante a 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, contra sentença proferida a fls. 4797/4801 que, por ausência de pagamento da remuneração da administradora judicial, julgou extinto o feito nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 189 da Lei



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

11.101/2005, revogando, por consequência, a decisão de deferimento do processamento de recuperação judicial das recuperandas.

Aduzem as recuperandas/recorrentes, em síntese, que *“(...) a extinção ocorreu, indevidamente, sem qualquer justificativa, visto que não existe amparo legal para tanto e também por inexistir o suposto atraso nos pagamentos dos honorários devidos a Ilma. Administração Judicial”*.

Em juízo de admissibilidade, após indeferimento da pedido de justiça gratuita, foi determinado que as apelantes recolhessem as custas do preparo do recurso, em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, de R\$ 26.520,00, devendo a primeira parcela ser paga em até 05 dias da publicação desta decisão e as demais em igual data dos meses subsequentes, sob pena de deserção (fls. 5840/5845).

Irresignadas, as apelantes opuseram embargos de declaração, que foram rejeitados (1071434-23.2023.8.26.0100/50000 – fls. 07/11).

Desistência manifestada a fls. 6603.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência do recurso é assegurada ao recorrente, independente da anuência do recorrido ou eventuais interessados/litisconsortes, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, e pode ser exercida a qualquer tempo.

A parte apelante manifestou a sua desistência ao recurso, conforme petição juntada a fl. 6603.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência do recurso e **JULGO-O PREJUDICADO**, na forma do art. 932, inciso III,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

do referido Código.

BAIXEM-SE os autos à origem.

São Paulo, 4 de novembro de 2024.

JORGE TOSTA
Relator